DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 456/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4334/2013
PROTOCOLO	: 1397984
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO (A)	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO NA ÉPOCA	: SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 16.336/2010-030/2010
CONVENIADO	ASSOCIAÇÃO TAGARELA PARA DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que, documentalmente, comprova que o beneficiário aplicou integralmente, na execução do objeto conveniado, os recursos financeiros recebidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 16.336/2010-030/20910, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde, representada pela sua titular Beatriz Figueiredo Dobashi, e a Associação Tagarela para o Desenvolvimento do Potencial do Portador de Necessidades Especiais.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 16.336/2010-030/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação Tagarela para o Desenvolvimento do Potencial do Portador de Necessidades Especiais, tendo como objeto a transferência de recursos financeiros para o atendimento de despesas de custeio, visando a aquisição de materiais de consumo e pagamento de serviços de terceiros – pessoa física.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 14359/2013, peça n. 22), que considerou regular a prestação de contas.

Após, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-16880/2015 (peça n. 45), opinando pela regularidade da Prestação de Contas do convênio em apreço, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160 de 2012.

É o Relatório.

V O T O

Da matéria examinada verifico que a prestação de contas do Convênio n. 16.336/2010-

030/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação Tagarela para o Desenvolvimento do Potencial do Portador de Necessidades Especiais, encontra-se em consonância com as regras estabelecidas no Decreto Estadual n. 11.261, de 2003, na Resolução Sefaz n. 2.093, de 2007, na Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000, na Lei (federal) n. 4.320, de 1964, subsidiariamente na Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e nas determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

Diante do exposto, acolho os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e voto no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas relativa ao Convênio n. 16.336/2010-030/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação Tagarela para o Desenvolvimento do Potencial do Portador de Necessidades Especiais, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas Convênio n. 16.336/2010-030/20910, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde, representada pela sua titular Beatriz Figueiredo Dobashi, e a Associação Tagarela para o Desenvolvimento do Potencial do Portador de Necessidades Especiais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator